



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°:

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.  
APELAÇÃO PENAL N° 0011053-10.2017.814.0133.  
APELANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA FEITOSA.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LATROCÍNIO CONSUMADO – ART. 157, §3º, IN FINE, DO CPB C/C ART. 1º, II DA LEI 8.072/90 – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – INVIABILIDADE – EM VIRTUDE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PEDAGOGIA DO ART. 23, I A DO RITJPA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA /INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – EM FACE DAS EVIDÊNCIAS INQUESTIONÁVEIS E PEREMPTÓRIAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA – DOSIMETRIA – PENA BASE EXACERBADA – INOCORRÊNCIA – QUANTUM AFERIDO DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE CENSURABILIDADE DA CONDUTA DO RÉU — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E DE EXECUÇÃO IMEDITA APÓS O DECURSO DAS VIAS ORDINÁRIAS (23 ANOS DE RECLUSÃO E 115 DIAS MULTA) – DECISÃO UNÂNIME.

I - Extraem-se dos autos em apertada síntese que no dia 28/09/17, por volta das 19h, no Conj. Cidade Nova, o réu subtraiu, mediante grave ameaça, portando uma arma de fogo, 01 (um) Aparelho Celular, marca Samsung Galaxy J2 Prime da vítima, ocasião que efetuou um disparo em direção da sua cabeça, a qual veio a óbito no local do fato, conforme as fls. 04/05 do IPL;

#### PRELIMINAR

I - Quanto ao direito de apelar em liberdade, a jurisprudência consolidada do TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus visto tratar-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de magistrado, sendo competente para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

II - Nesse compasso, rejeito a questão preliminar de mérito suscitada;

#### MÉRITO

I – Constatou-se nos autos, a presença de circunstâncias idôneas que indicaram o protagonismo do réu no evento censurável, sobretudo nos Autos de reconhecimento efetuado por mais de uma testemunha, aliado ao fato de que no locus delicti tinha boa iluminação conforme documento idôneo acostado aos autos, além dos relatos dos policiais civis, responsáveis pela investigação do crime e demais evidências orais que ratificaram a participação do réu no crime em análise. Portanto, conjunto probatório conciso e harmônico que colidiu com a tese absolutória, restando essa negativa isolada nos autos, diante das incontroversas e patentes evidências que não deixaram dúvidas acerca do envolvimento do réu no ilícito patrimonial grave;

II - Quanto à dosimetria adotada, observou-se no decisum hostilizado que os moduladores circunstâncias da culpabilidade, personalidade, conduta, circunstâncias e consequências do crime foram considerados desfavoráveis, observando que a pena em abstrato para o crime de latrocínio com resultado morte oscila entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos. Logo, diante dos vetores desfavoráveis a pena base foi pedagogicamente aferida em 23 anos de reclusão e ao pagamento de 115 dias multa, o qual tornou-se definitivo em face da ausência de outras causas modificadoras de pena;

III - À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não seria nula a sentença que, embora sucintamente, apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal. Precedentes do STJ;



IV - Quanto ao direito de apelar em liberdade, a jurisprudência consolidada do TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus visto tratar-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de magistrado, sendo competente para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

V - Logo, se do corpo probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitivas, revelou-se acertada a decisão sancionatória do juízo singular, devendo, com isso, ser mantido o decisum que condenou o réu a pena de 23 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E AO PAGAMENTO DE 115 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 3º, ULTIMA PARTE DO CPB C/C ART. 1º, II 8072/90

VI - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

VII - Providencie-se o que for necessário para o imediato cumprimento do decisum, tão logo esgotadas as vias ordinárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Milton Nobre.

Belém, 11 de junho de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

#### RELATÓRIO

LUIZ EDUARDO DA SILVA FEITOSA, inconformado com a r sentença que o condenou a pena de 23 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E AO PAGAMENTO DE 115 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 3º, ULTIMA PARTE DO CPB C/C Art. 1º. II DA LEI 8072/90. Interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Em suas razões, a defesa asseverou que as provas seriam frágeis e pouco confiáveis para sustentar uma condenação, principalmente quanto aos procedimentos adotados para o reconhecimento do acusado. Noutro ponto, pugnou que os vetores circunstancias foram fundamentados de forma inidônea. Logo, conveniente a readequação da pena base ao seu patamar mínimo. Por fim, advogou o direito do acusado aguardar o resultado do recurso em liberdade.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso de apelação interposto. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.



É o relatório.

## V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Narra à peça informativa em anexo que, no dia 28 de setembro de 2017, na Travessa WE 25, no Conj. Cidade Nova, Bairro Coqueiro, neste município, por volta das 19h30min, o denunciado LUIZ EDUARDO DA SILVA FEITOSA foi preso em flagrante delito, por subtrair mediante grave ameaça, portando uma arma de fogo, 01 (um) Aparelho Celular, marca Samsung Galaxy J2 Prime da vítima MARCOS VINICIUS RODRIGUES CARDOSO, ocasião que efetuou um disparo em direção da cabeça da vítima, a qual veio a óbito no local do fato, conforme as fls. 04/05 do IPL.

Dizem os autos que, no dia, hora e local supramencionado, a vítima, Marcos Vinicius, estava conversando com seus amigos, Jemille Vitoria de Araújo Reis e Elenilson Cley da Luz De Freitas, em via pública, momento em que foram surpreendidos, pelo ora denunciado que estava em uma motocicleta BROS, cor vermelha, o qual anunciou o assalto dizendo "É UM ASSALTO, FIQUEM QUIETOS, PASSEM O CELULARES" (textuais), e de posse de uma arma de fogo do tipo revolver, exigiu o aparelho celular da vítima, bem como de seu amigo Elenilson, e este por sua vez, num momento de desespero, arremessou seu aparelho celular em uma casa da vizinhança e correu para se esconder atrás de um carro. O denunciado então apontou a arma para Elenilson e atirou, mas a arma falhou, conforme fls.06/08. A vítima Marcos entregou o aparelho celular, sem qualquer tipo de resistência, para o denunciado que, mesmo após estar de posse da res furtiva, atirou na cabeça da vítima, vindo está a evoluir a óbito no local, conforme às fls. 06/07 do IPL.

Segundo o depoimento do condutor Carlos Alberto, o mesmo estava de plantão, quando tomou conhecimento, através de informações, de que a vítima havia sido assaltada, em via pública, e o autor do crime havia disparado com uma arma de fogo contra a vítima, resultando na sua morte. Que em ato contínuo, diligenciou ao local, a fim de averiguar a procedência de tal informação, e, ao chegar lá, soube que o denunciado, ao empreender fuga trocou tiro com um policial e foi atingido por este. Diante de tal circunstancia o investigador da polícia prosseguiu diligências em todos os hospitais, clínicas e UPAs de toda região metropolitana de Belém, locais nos quais e informou as características pessoais do denunciado. Posteriormente, obteve êxito conseguindo localizar o denunciado no Hospital Metropolitano, conforme às fls. 04/05 do IPL.

O condutor então se dirigiu novamente até o local do crime, onde estavam as vítimas Jemille Vitoria e Elenilson Cley, para que fizessem o reconhecimento fotográfico do autor da infração. Sendo que este mostrou diversas fotos e ambas os ofendidos reconheceram o nacional Luiz Eduardo, como autor do crime. Diante de tais provas o investigador retornou ao Hospital Metropolitano e deu voz de prisão ao ora denunciado. Por estes fatos, o Ministério Público imputou ao denunciado a prática do crime tipificado no artigo 157, §3º, in fine do CPB.

Devidamente processado o réu LUIZ EDUARDO DA SILVA FEITOSA, foi condenado à pena de 23 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 115 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 3º, ULTIMA PARTE DO CPB C/C ART. 1º, II DA LEI 8072/90. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação. É a síntese dos fatos, passo a análise das razões recursais.

### PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE

Quanto ao direito de apelar em liberdade, a jurisprudência consolidada do TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus visto tratar-se de ameaça ou lesão



ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de magistrado, sendo competente para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive adotado por esse TJE/PA, veja-se:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DO PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DA DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA. DESCABIMENTO. DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MINIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO NO PATAMAR MINMO. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.** 1. É inadequada a via eleita pelo apelante para formular o pleito para recorrer em liberdade, eis que a matéria deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de habeas corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal, antigas Câmaras Criminais Reunidas. 2. Não há que se falar na exclusão da majorante do concurso de pessoas, quando resta devidamente comprovado nos autos que o recorrente, juntamente com outro indivíduo não identificado, em comunhão de interesses, cometeu o crime de roubo majorado. 3. Os Tribunais Superiores, adotando a teoria da amotio ou inversão da posse ou ainda apreensão, sedimentaram o entendimento de que o crime de roubo resta consumado quando, em virtude da subtração (inversão da posse), o objeto material é retirado da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ainda que por curto espaço de tempo, não sendo necessário que saia da esfera de vigilância desta, razão pela qual mesmo que o sujeito seja logo perseguido pela polícia ou vítima, não tendo a posse mansa e pacífica, haverá a consumação do delito. 4. É inviável a fixação da reprimenda inicial, no mínimo legal, quando constatado a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, sobretudo considerando que a presença de uma única circunstância judicial negativa já revela-se suficiente para elevar a reprimenda inicial acima do mínimo legal, nos termos da Súmula n.º 23 do TJEPA. cabível a redução do aumento previsto no §2º, do art. 157, do CP, para o patamar mínimo de 1/3, porquanto a majoração acima disso exige motivação que a justifique, ainda que presentes duas causas de aumento, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 443 STJ). 6. Havendo acórdão condenatório proferido em grau de apelação, torna-se possível à execução provisória do julgado, não acarretando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e nem violação ao art. 283 do CPP, consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, pena imposta, determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente. Decisão unânime. (2017.00893838-62, 171.251, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, órgão Julgador 22 TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-07, Publicado em 2017-03-09)

Nesse passo rejeito a preliminar.

#### ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA/INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Em suas razões, o apelante defende a improcedência das acusações, enfatizando que não existem provas nos autos que sustentem a condenação, sequer restou provada a tipicidade formal e que o princípio da inocência deve prevalecer. Por fim, pugna pela reforma da sentença no sentido de absolver o apelante, por falta de provas nos exatos termos do art. 386, VII do CPP.

Prima facie, conveniente enfatizar que o delito em análise está tipificado no artigo 157, § 3º, in fine, do CP, e possui a seguinte redação:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

O crime de latrocínio é um crime complexo, pois resulta da fusão dos delitos de roubo (crime fim) e homicídio (crime meio), que pode ser doloso ou culposos, e pluriofensivo, pois



atinge dois bens jurídicos de extrema relevância: a vida e o patrimônio, além disso, é crime hediondo, conforme previsto no art. 1º da lei n.º 8.072/1990, e este se consuma independente de o agente atingir a posse do produto do roubo, aperfeiçoando-se a morte da vítima, nos termos da Súmula n.º 610, vejamos:

STF - Súmula 610 - Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

In casu, a materialidade do crime de latrocínio restou devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial n.º 2017.01.000620-CCV acostado à fl. 20/37, que atestou no item 6.3.4 uma lesão perfuro contusa no corpo da vítima em região próxima a orelha indicando contusão de entrada de projétil de arma de fogo, bem como ferimento de saída, pela cópia da certidão de óbito às fls. 11, bem como pelas provas orais produzidas. Por ocasião do depoimento a vítima JEMILLE VITORIA DE ARAÚJO REIS, (fls. 42 — DVD anexado aos autos), esta declarou:

"Que estavam saindo de sua residência para ir à escola, acompanhada de Elenilson Cley da Luz e Marcus Vinicius Rodrigues, momento em que o ora denunciado se aproximou em uma motocicleta e em um primeiro momento fingiu querer apenas uma informação. Que posteriormente anunciou o assalto e de posse de uma arma de fogo exigiu o aparelho celular das vítimas. Que neste momento Elenilson correu para trás de um veículo próximo, motivo pelo qual o denunciado tentou efetuar um disparo em direção do mesmo mais a arma de fogo falhou. Que sem reação, Marcus Vinicius entregou seu aparelho celular, e após estar na posse do objeto o denunciado efetuou outro disparo na direção da cabeça deste, vindo a atingi-lo. Que veio a óbito no local do crime. Que o denunciado empreendeu fuga logo após. Que compareceu a delegacia e fez o reconhecimento do denunciado através de fotografias, não possuindo duvidas quando a autoria do delito."

Nesse ponto, prudente esclarecer que a tese esposada pela defesa, negativa de autoria, levantou a questão de que a testemunha JAMILLE VITÓRIA, não teria as mínimas condições de realizar o reconhecimento do acusado, de forma clara, em face do locus delicti ser pouco iluminado. Contudo, contrariando a tese levantada temos em sede policial (fl. 08/09 do IPL em apenso), como em sede judicial, além do Auto de Reconhecimento fl. 41/42 e às fls. 21 o Laudo do local do crime que esclareceu que o local tinha boa iluminação, subsídios que ratificaram o protagonismo do réu como autor do crime, além, dos elucidativos relatos da testemunha ELENILSON CLEY DA LUZ DE FREITAS, à fl. 06/07, que também reconheceu o apelante como o autor do delito.

(...) Laudo Pericial n.º 2017.01.000620-CCV, ao descrever o local do crime, no item 6.2, como "a iluminação do local era boa, tendo em vista que o cadáver estava localizado as proximidades dos postes de iluminação pública presentes na via e dos pontos de luz artificial provenientes dos imóveis edificadas no seu entorno o que tornava o local bem iluminado", ou seja, não assiste razão às alegações apelativas.

Forçoso, asseverar, que, os crimes contra o patrimônio, geralmente, são praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas, por conseguinte, as demais circunstâncias deverão ser relevadas para a apuração dos fatos. Assim, por força de tais considerações, a palavra da vítima, especialmente em crimes dessa natureza, é de extrema valia probatória, se descreve, com firmeza, o modus operandi, e indica, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito.

A propósito, a palavra da vítima e a sua relevância para a condenação foram temas apreciados, em diversas ocasiões, vejamos:

ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS -PROVA - PALAVRA DÁ VÍTIMA - VALIDADE - Materialidade e autoria cabalmente comprovadas - Reconhecimento procedido pelo ofendido - Condenação mantida - A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto"- Pagamento das custas processuais Isenção - Impossibilidade - Condições e prazos estabelecidos na Lei n.º /50 - Recurso conhecido e desprovido."(TJMG -



Ap. Crim. 1.0074.03.013952-6/001 - 1 C. Crim. - Rel. Des. Gudesteu Biber-DJMG 27.04.2006). (Destaca-se).

No mesmo sentido:

(...) A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o modus operandi, e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, imediatamente, uma vez que seu único interesse é identificar o culpado, porque se assim não fora, grassaria odiosa e absurda impunidade. Recurso improvido. (TJMG - AC 1.0024.00.143176-6/001 - 1 Câmara Criminal - Relator: Des. Sérgio Braga - Data do julgamento: 20/04/2004). (Destaca-se).

O próprio Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas sobre o tema:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes (Ementa parcial). (STJ - AgRg no Ag 660408/MG - 6a T.— Relator: Min. Hamilton Carvathido - DJU 06.). (Destaca-se).

Com efeito, corrente na lavra jurídica que a palavra da vítima, especialmente em crimes contra o patrimônio, formalizada em juízo, de forma harmônica e coerente, reveste-se de especial importância para definição da autoria dos chamados crimes clandestinos, sendo crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor (TACRIM-SP-AC-Rel. Wilson Barreira — RT 737/624).

A palavra da vítima, é preponderante e muitas vezes essencial, especialmente em crimes contra o patrimônio, mesmo porque, não há motivo para a incriminação de inocentes, principalmente quando respaldada em demais elementos probatórios. O crime de roubo se consuma no momento em que a "res furtiva" é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, mesmo que pouco tempo depois o agente tenha sido preso em flagrante com o produto do crime. O simples fato do réu portar a faca ostensivamente na cintura, de modo a intimidar a vítima, por si só, configura a qualificadora do porte de arma, não necessitando que venha a empunhá-la ou sacá-la (Apelação Criminal nº 0272985-1 (213), Lla Câmara Criminal do TAPR, Curitiba, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 03.03.2005, unânime).

De acordo com os autos, não haveria qualquer motivo para que a vítima imputasse falsamente a autoria de crime em face de pessoas inocentes. Ademais, vê-se que a vítima foi contundente em reconhecer, em juízo à fl.41 o réu como sendo o autor do crime.

Extraem-se dos autos os relatos da vítima que guardou perfeita consonância com os depoimentos das testemunhas policiais, que embora não tenham presenciado o crime, afirmaram que saíram em perseguição ao meliante, que foi preso ainda de posse da res, ocasião em que o réu foi reconhecido pela vítima como sendo o autor do crime.

Notou-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas, em momento algum são contraditórios. Ademais, o fato de uma testemunha ser policial não desmerece a qualidade da prova. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Em seu depoimento a testemunha JOSÉ EDUARDO ROLLO DA SILVA (fls. 42 — DVD anexado aos autos), Delegado da Polícia Civil, declarou:

"Que no dia dos fatos, declarou que estava de plantão, momento em que foram avisados



via CIOP, para que se dirigissem até o local onde teve uma vítima de latrocínio, sendo que até então não sabiam do que se tratava. Que ao chegar no local, foram informados que o denunciado assaltou três jovens, sendo que uma das vítimas jogou seu aparelho celular dentro de uma residência e correu, fazendo com que o denunciado efetuasse um disparo de arma, porém não obteve êxito. Que se dirigiu a vítima Luiz Eduardo e que mesmo diante da entrega do aparelho celular o denunciado disparou em direção do mesmo, vindo a óbito no local do fato. Ressalta-se que receberam uma informação que no momento da fuga do denunciado, este foi baleado, e mesmo diligenciando pelo local em busca de câmeras ou informações mais detalhadas do fato, nada conseguiram no dia. Que diante disso declara ter feito o relatório na delegacia em que atua na Divisão de Homicídios de São Braz, e encaminhou para a delegacia da Seccional da Cidade Nova, local onde aconteceu os fatos. Sendo que soube, que os investigadores da Seccional da Cidade Nova continuaram a fazer busca para encontrar o autor do crime, o qual foi informado que um nacional com as mesmas características de baleamento do denunciado deu entrada no Hospital metropolitano. Que um dos militares que estava na missão fotografou o nacional e levou as fotos para as vítimas fazerem o reconhecimento. Que Elenilson Cley da Luz e Jemille Vitoria, não tiveram dúvidas que se tratava do denunciado. Que o mesmo policial retomou ao metropolitano e deu voz de prisão a Luiz Eduardo da Silva Feitosa, ora denunciado. Que de posse da identificação do denunciado, o delegado abriu o procedimento policial. Que não foi recuperado o aparelho celular subtraído."

No mesmo sentido, foram os relatos da testemunha CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA, (fls. 42 — DVD anexado aos autos), Polícia Civil, declarou:

"Que no dia dos fatos, declarou estar de serviço, momento em que recebeu uma informação via CIOP de uma ocorrência de assalto no Conj. Cidade Nova. Que se dirigiu ao local com uma equipe de policias, e ao chegar lá se deparou com um adolescente morto e dois jovens bastante nervosos. Que o declarante dividiu a equipe, sendo que este foi atrás de informações pelo local. Que na esquina do ocorrido foi informado por um popular que o denunciado no momento em que se evadia do local foi alvejado por um tiro de arma de fogo de uma pessoa com uma roupa toda preta, e que este tiro tinha acertado as nádegas do denunciado. Que após ser repassado a descrição do nacional, a equipe diligenciou em Hospitais pela redondeza, informando sempre as características do denunciado. Declarou que algumas horas depois, recebeu uma ligação da UPA de Marituba, dizendo que estavam transferindo um nacional com as características repassadas, para o Hospital Metropolitano. Que ao chegar no Hospital, bateram variadas fotos do mesmo e mostraram para as vítimas Jemille Vitoria e Elenilson Cley, se reconhecia este como o autor do crime, sendo que os mesmos não possuíram nenhuma duvida quando a autoria do crime. Que de posse da confirmação retomou ao Hospital, e deu voz de prisão ao denunciado. Que não foi encontrado nenhum aparelho celular com este."

O acusado, em seu interrogatório declarou:

"Que a acusação é falsa. Que no dia dos fatos estava em sua residência. Que saiu para visitar sua avó, momento em que foi alvejado por um tiro. Que foi para a UPA de Marituba, e foi surpreendido pela voz de prisão dos militares. Que não é mais envolvido no "crime".

Cediço ressaltar que o processo penal é regido pelo princípio da livre apreciação da prova, segundo o qual o magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para avaliar as provas e formar seu convencimento. Portanto, diante das evidencias o juízo poderia decidir, tendo por base a tese da defesa ou da acusação, ou ignorar ambas, desde de que sua decisão seja possível extrair uma ligação lógica com as provas, a fim de concluir-se ou não pela responsabilidade penal do acusado, especialmente diante do que dispõe o art. 155 do CPP, nestes termos:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.



Em que pese à negativa de autoria arguida pelo RÉU Luiz Eduardo da Silva Feitos, o mesmo teria sido reconhecido pelas testemunhas Jemille Vitoria e Elenilson Clay, que presenciaram o delito, logo após a sua prática através de fotografia, bem como em Juízo Jemille Vitoria reconheceu pessoalmente o acusado como sendo autor do crime, conforme termo de reconhecimento às fls. 41.

Analisando os autos, observou-se que o decisum encontra-se lastreado de elementos de convicção suficientes para embasar a condenação. Com efeito, consta da sentença a descrição dos depoimentos que apontam, inequivocamente o réu LUIZ EDUARDO DA SILVA FEITOSA, como incurso no crime patrimonial referenciado, que culminou com a morte da vítima MARCOS VINICIUS RODRIGUES CARDOSO no crime de latrocínio consumado.

A instrução processual demonstrou que não merece prosperar o recurso defensivo em todos os seus termos. Uma vez que restou provado que o crime ocorreu como detalhado na exordial acusatória, não deixando margem a qualquer dúvida de que o apelante, foi o protagonista do delito em discussão.

READEQUAÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL

Em suas razões, a defesa do apelante asseverou que os vetores circunstancias foram fundamentados de forma inidônea. Logo, conveniente a readequação da pena base ao ser patamar mínimo.

Com efeito, conveniente oportunizar que a quantidade da pena-base, fixada na primeira fase do critério trifásico (CP, arts. 68 e 59, II), não pode ser aplicada a partir da média dos extremos da pena cominada para, em seguida, considerar as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, porque este critério não se harmoniza com o princípio da individualização da pena, por implicar num agravamento prévio (entre o mínimo e a média) sem qualquer fundamentação. [...] quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.

Na fixação da pena-base o Juiz deve partir do mínimo cominado, sendo dispensada a fundamentação apenas quando a pena-base é fixada no mínimo legal; [...] (HC 76196, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448) – grifo nosso.

Por outro lado, não haveria motivos para cassar a sentença por falta de fundamentação da dosimetria, que obedeceu aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal e está suficientemente motivada. Assim, não se deve confundir ausência fundamentação com fundamentação sucinta, inobstante a falta de primor nas razões dos moduladores circunstancias não sendo dignos de elogios, mas atenderam de forma satisfatória os termos da letra legal.

STJ - HABEAS CORPUS HC 94757 MG 2007/0271532-8 (STJ) Data de publicação: 09/03/2009 Ementa: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMETIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não é nula a sentença que, embora sucintamente, apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal. 2. Ordem denegada.

Nesse contexto, observou-se no decisum hostilizado que os moduladores circunstâncias da culpabilidade, personalidade, conduta, circunstâncias e consequências do crime foram considerados desfavoráveis, observando que a pena em abstrato para o crime de latrocínio com resultado morte oscila entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos. Logo, diante dos vetores desfavoráveis a pena base foi pedagogicamente aferida em 23 anos de reclusão e ao pagamento de 115 dias multa, o qual tornou-se definitivo em face da ausência de outras causas modificadoras de pena.

Conveniente lembrar, a luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não seria nula a sentença que, embora sucintamente, apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal. Precedentes do STJ.



Ante o exposto, e na esteira do duto parecer ministerial conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a condenação do réu LUIZ EDUARDO DA SILVA FEITOSA, pena de 23 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO (ART. 33, § 2º b do CP) E AO PAGAMENTO DE 115 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 3º, ULTIMA PARTE DO CPB C/C ART. 1º, II DA LEI 8072/90, decisum proferido pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 11 de junho de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator